

PARECER Nº 1241/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/10 .

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de revestimento descartável por sistema automático de assento de vaso sanitário aos estabelecimentos de qualquer natureza, principalmente nos banheiros denominados de uso público em locais tais: "Shopping Centers", Cinemas, teatros, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e similares, Centro Comerciais, Centros de Convenções, Academias Esportivas, Estádios, Hotéis, Motéis, Flats e similares, Casas Noturnas, Clubes, Estabelecimentos de Ensino, Hospitais, Clínicas, Consultórios, Farmácias, Laboratórios e Outros, e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, o revestimento descartável do assento, substituído de forma automática, eliminará o foco de transmissão de doenças, tendo em vista não haver qualquer contato do usuário com o assento, contribuindo desta forma com a manutenção da saúde da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade desta proposição, amparada nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e XII e 30, I e II da Constituição Federal, na forma de Substitutivo para converter o valor da multa em reais, bem como para inserir parágrafo prevendo sua atualização.

Não há como negar o mérito da proposta, contudo é importante ressaltar que o intento já se encontra parcialmente disciplinado pela Lei 12.641/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, inovando, no entanto, quando estabelece que o fornecimento de revestimento descartável para assento poderá ser de plástico ou de papel e deve ser feito de forma automática, sem contato físico.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da propositura, na forma de Substitutivo, para que o ordenamento jurídico vigente não seja sobrecarregado com normas esparsas dispendo sobre a mesma matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0560/10.

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.641, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.641, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Os shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, supermercados, academias esportivas, estádios, estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e similares, casas noturnas, hospitais, clínicas, clubes e outros estabelecimentos comerciais que mantenham banheiros públicos deverão disponibilizar aos usuários, em seus banheiros, revestimento descartável de assento sanitário.

Parágrafo único. O revestimento de que trata o caput poderá ser de plástico ou de papel e deverá ser acionado de forma automática."

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.641, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Pelo descumprimento do previsto nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais);

II – cassação da licença de funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata este artigo terão seu valor dobrado em caso de reincidência e terão seus valores atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/2011.

PAULO FRANGE – PTB – PRESIDENTE

TONINHO PAIVA – PR – RELATOR

CHICO MACENA – PT

ÍTALO CARDOSO – PT

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB